



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 15868.000111/2009-30
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° **9101-003.500 – 1ª Turma**
Sessão de 03 de abril de 2018
Matéria MULTA ISOLADA POR FALTA DE ESTIMATIVA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FUGA COUROS JALES LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

IRPJ/CSLL. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA.

Súmula CARF n° 105: "A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei n° 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício". De acordo com o § 3º do art. 67 do Anexo II da Portaria MF n° 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o atual Regimento Interno do CARF, c/c o art. 5º dessa mesma portaria, não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra, Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), fundamentado atualmente no art. 67 e seguintes do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em que se alega divergência de interpretação da legislação tributária quanto ao afastamento da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL.

A recorrente insurgi-se contra o Acórdão nº 1201-00.475, de 01/04/2011, por meio do qual a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF decidiu, entre outras questões, por unanimidade de votos, afastar a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL.

O acórdão recorrido contém a ementa e a parte dispositiva descritas abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2005, 2006, 2007

OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Com o advento da Lei 9.430/96, a presunção de omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários adquiriu status legal e só é infirmada pela apresentação de documentação específica para cada depósito.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - INTERPOSTA PESSOA - MULTA QUALIFICADA.

As inúmeras provas colhidas pela autoridade fiscal são congruentes com a acusação de que o autuado movimentou recursos à margem de sua escrituração em contas de terceiros, o que legitima, uma vez não comprovada a origem dos recursos, o lançamento tributário com base em omissão presumida de receita, bem como a aplicação da sanção punitiva no seu patamar majorado.

MULTAS ISOLADAS.

A multa isolada pelo descumprimento do dever de recolhimentos antecipados deve ser aplicada sobre o total que deixou de ser recolhido, ainda que a apuração definitiva após o encerramento do exercício redunde em montante menor. Pelo princípio da absorção ou consunção, contudo, não deve ser aplicada penalidade pela violação do dever de antecipar, na mesma medida em que houver aplicação de sanção sobre o dever de recolher em definitivo. Esta penalidade absorve aquela até o montante em que suas bases se identificarem, o que ocorreu integralmente no presente lançamento.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CISÃO.

As empresas resultantes de cisão ou as que absorverem parte do patrimônio advindos dessas operações de reorganização societária respondem solidariamente pelos créditos tributários relativos a fatos geradores pretéritos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para afastar as multas isoladas concomitantes com a multa proporcional.

A PGFN afirma que o acórdão recorrido deu à legislação tributária interpretação divergente da que tem sido dada em outros processos, relativamente à matéria acima mencionada.

Para o processamento de seu recurso, a PGFN desenvolve os argumentos descritos a seguir:

- insurge-se a União (Fazenda Nacional) contra o r. acórdão proferido pela e. Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF, na parte em que deu provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar a exigência das multas isoladas, lançadas com base no art. 44, parágrafo 1º, inciso IV da Lei 9.430/96, em função do descumprimento, pelo contribuinte, do modo de pagamento do IRPJ e da CSLL sobre base de cálculo estimada (art. 2º da Lei 9.430/96);

- sendo assim, o presente recurso visa, tão somente, discutir a possibilidade de se aplicar, de forma acumulada, a multa de ofício devida em razão da omissão de rendimentos tributáveis e a multa isolada, devida pelo não pagamento de estimativas mensais do tributo;

DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EXISTENTE.

- o acórdão ora recorrido, proferido pelo e. colegiado *a quo*, afastou a aplicação da multa isolada prevista no art. 44, parágrafo 1º, inciso IV da Lei 9.430/96, com base no princípio penal da consunção ou da absorção, por entender que referida penalidade fora absorvida pela multa de ofício aplicada sobre o valor do tributo não recolhido em definitivo;

- diferentemente, a e. 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF, em análise da incidência concomitante da multa isolada por falta de recolhimento de estimativa, com a multa de ofício sobre o tributo devido no final do ano, considerou que não se aplica o princípio penal da consunção ou absorção;

- eis a ementa do acórdão paradigma n. 1802 -00.205, abaixo transcrita em sua integralidade: [...];

- na mesma linha do aresto supra, a Segunda Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento proferiu outro acórdão paradigma sob n. 1802-00.392, cuja ementa abaixo se reproduz integralmente: [...];

- nas duas hipóteses, tanto na analisada pelo colegiado *a quo*, quanto na examinada pela Segunda Turma Especial da Primeira Seção do CARF, os fatos são similares. Entretanto, as soluções dadas pelos colegiados são inteiramente diferentes;

- note-se que o acórdão recorrido não aceita a incidência concomitante da multa de ofício e da denominada multa isolada prevista originalmente no art. 44, parágrafo 1º, inciso IV da Lei 9.430/96, com base no princípio penal da consunção ou da absorção. Por outro lado, os acórdãos paradigmas, em divergência com a decisão impugnada, afastam a aplicação do aludido princípio penal para considerar plenamente legítima a aplicação da multa de ofício em concomitância com a multa isolada prevista para penalizar o contribuinte que não cumpre a sistemática de recolhimento mensal do tributo com base no regime de estimativa;

- dessa forma, uma vez evidenciado o dissídio jurisprudencial existente entre o colegiado a quo e a e. 2ª Turma Especial da 1ª Seção do CARF, passa-se a demonstrar doravante as razões pelas quais merece ser adotado o entendimento exarado no paradigma, reformando-se, assim, o v. acórdão ora recorrido no ponto impugnado;

DAS RAZÕES PARA A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

- o cerne do presente recurso consiste em perquirir se a multa isolada por falta de recolhimento de estimativa, originalmente disciplinada no art. 44, parágrafo 1º, inciso IV da Lei 9.430/96, pode ser afastada pela aplicação do princípio da consunção ou absorção em comparação com a multa de ofício incidente sobre o imposto devido ao final do ano, à proporção que suas bases de cálculo se identificarem;

- vale dizer, inicialmente, em suma, que não é legítima a aplicação de mais de uma penalidade em razão do cometimento da mesma infração tributária, sendo certo que o contribuinte não pode ser apenado duas vezes pelo cometimento de um mesmo ilícito;

- por outro lado, vale destacar que não há óbice a que sejam aplicadas ao contribuinte faltante, diante de duas infrações tributárias, duas penalidades distintas;

- o que a proibição do *bis in idem* pretende evitar é a dupla penalização por um mesmo ato ilícito;

- sendo assim, na hipótese dos autos, a legitimidade, ou não, da cumulação entre a multa de ofício e a multa isolada dependerá do exame acerca das infrações que motivaram a aplicação das mesmas;

- dessa forma, tem-se como ocorrido o *bis in idem* se as referidas multas decorrerem de uma mesma infração; por outro lado, será lícita a concomitância se as multas resultarem de infrações diversas, ainda que possuam bases de cálculo idênticas (o que, aliás, não ocorre *in casu*);

- analisando-se os autos, vê-se que a aplicação da multa de ofício, prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96, resultou de infrações às regras de determinação do lucro real praticadas pelo sujeito passivo. Por outro lado, a denominada multa isolada, originalmente prevista no art. 44, parágrafo 1º, inciso IV da Lei 9.430/96, foi aplicada em razão do descumprimento, pelo contribuinte, do modo de pagamento do IRPJ e da CSLL sobre base de cálculo estimada (art. 2º da Lei 9.430/96);

- observe-se, nesse ponto, que essa sistemática de recolhimento se justifica diante da necessidade que possui a União de auferir receitas no decorrer do ano, precisamente a fim de fazer face as despesas em que incorre também nesse período. Caso não ocorresse essa

antecipação mensal, a União apenas teria acesso às receitas decorrentes da arrecadação do IRPJ e CSLL ao final do ano-calendário, ou no exercício seguinte, por ocasião do Ajuste Anual;

- vê-se, portanto, que com a sistemática de pagamento do IRPJ e da CSLL sobre base de cálculo estimada, o contribuinte desses tributos auxilia a União a fazer frente às despesas incorridas durante o ano-calendário, o que não ocorreria se a referida exação apenas fosse paga no exercício seguinte;

- sob essa ótica, percebe-se que o não pagamento de referidos tributos sobre bases estimadas é infração bastante diversa daquela consistente em desrespeito às regras de determinação do lucro real praticada pelo sujeito passivo. Sendo assim, nada impede que dessas infrações resultem penalidades distintas: da infração às normas de determinação do lucro real decorre a multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96, enquanto que do descumprimento da sistemática de pagamento do IRPJ e da CSLL sobre base de cálculo estimada decorre a multa isolada prevista no art. 44, parágrafo 1º, inciso IV da mesma Lei;

- note-se, nesse ponto, que a multa de ofício somente será devida caso exista imposto a pagar por ocasião do Ajuste Anual. Por outro lado, a multa isolada será devida ainda que, ao final do período, não reste imposto a recolher, já que a infração da qual resulta essa multa consiste, simplesmente, no descumprimento da sistemática de pagamento por estimativa do IRPJ e CSLL, não possuindo qualquer relação com o pagamento em si do imposto. É o que se extrai do art. 44, parágrafo 1º, inciso IV da Lei 9.430/96, segundo o qual a multa isolada será devida ainda que o contribuinte tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

- sendo assim, com a multa isolada o contribuinte está sendo penalizado por não auxiliar a União a fazer frente às despesas incorridas no decorrer dos anos, pelo regime de pagamento de estimativas, e não, propriamente, por não pagar o IRPJ e a CSLL, até porque, como se percebe da Lei 9.430/96, tal multa será devida ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para tais tributos;

- por fim, importa destacar que a multa de ofício e a multa isolada possuem bases de cálculos distintas. Com efeito, a multa de ofício deve incidir sobre o tributo efetivamente devido pelo sujeito passivo, que, no caso, é apurado no momento em que ocorre o Ajuste Anual;

- já a multa isolada deve incidir sobre as bases de cálculo estimadas;

- essas antecipações, como o próprio nome diz, não equivalem ao tributo efetivamente devido, mas, consoante a jurisprudência pacificada dos Conselhos de Contribuintes, são meros adiantamentos do tributo, que será calculado ao final do ano. Como se sabe, nem sempre o conjunto dessas antecipações pagas equivalerá ao tributo efetivamente devido, já que, no cálculo do imposto, feito por ocasião do Ajuste Anual, o contribuinte poderá deduzir determinadas despesas incorridas no decorrer do ano;

- em suma, as multas de ofício e isolada não decorrem da mesma infração, e não incidem sobre a mesma base de cálculo. São multas inteiramente diversas, previstas em lei, e não configuram nenhum *bis in idem*;

- se não há nenhuma dúvida de que o contribuinte cometeu o ilícito acusado pela fiscalização, não há que se falar em dispensa da punição, apenas porque do contribuinte já

havia sido exigida multa em decorrência de outro ilícito. Essa mão pode ser a *ratio* da Lei 9.430/96;

- em abono à tese exposta, é importante transcrever o seguinte aresto do TRF 5ª Região que se pronunciou sobre o assunto: [...];

- o voto condutor do acórdão recorrido manifestou o entendimento de que a cumulação das multas no caso em apreço não poderia ocorrer, uma vez que a sanção mais grave absorve a outra, menos grave, em virtude da aplicação do princípio da consunção, comum no Direito Penal;

- acontece que tal princípio, utilizado para resolver conflito aparente de normas no referido ramo jurídico, não pode ser transposto e ter aplicação no caso em tela;

- a aplicação do princípio da consunção para a solução da controvérsia instaurada neste processo não pode prosperar, porquanto as normas que prevêem a sanção pela falta de recolhimento do tributo devido (multa de ofício) e a sanção pela falta de antecipação do tributo estimado (multa isolada) regulam condutas diversas, ou seja, não há unidade de conduta ou de fato que enseje dúvidas na aplicação de determinada norma jurídica em detrimento de outra. Tampouco há relação de hierarquia ou de dependência entre as normas que fixaram a multa de ofício vinculada e a multa de ofício isolada;

- o Código Tributário Nacional prevê, em seu art. 97, o seguinte, *verbis*:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...) VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades”.

- o fato de estar sendo exigido do contribuinte a multa de ofício decorrente do não pagamento de tributo não impede a incidência da multa prevista no art. 44, parágrafo 1º, inciso IV da Lei 9.430/96, uma vez que a lei não dispensa a cobrança de penalidade nesses casos. Sob essa ótica, vê-se que o e. Colegiado *a quo* criou nova hipótese de dispensa da multa isolada, não prevista na legislação, qual seja, a cobrança, concomitante, de multa de ofício decorrente do não pagamento do tributo, o que não pode ser admitido;

- infere-se que o e. Colegiado *a quo* procurou atenuar o suposto "rigor" do art. 44, §1º, inciso IV da Lei 9.430/96, mediante o uso dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com o raciocínio de que a multa seria excessivamente gravosa;

- *data maxima venia*, este raciocínio não deve prevalecer à medida que cria nova hipótese de dispensa de multa isolada, inovando no ordenamento jurídico;

- o próprio CTN, em seu art. 108, IV, § 2º, dispõe que o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido. Como o art. 108 está inserido no capítulo sobre a interpretação da lei tributária, e também face ao art. 172 do CTN, pode-se concluir que o Código está consentâneo com o art. 127 do CPC. A equidade somente pode ser utilizada pelo intérprete para a dispensa de crédito tributário quando existe previsão legal que o permita. Fora dessa hipótese, o intérprete não poderá se valer do juízo de equidade para dispensar a exigência de crédito tributário;

- aqui resta claro o óbice para a dispensa da multa exigida do contribuinte. Não há, no presente caso, norma específica que permita ao aplicador da lei relevar a cobrança da multa isolada prevista originalmente no art. 44, parágrafo 1º, inciso IV da Lei 9.430/96, atendendo "a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso";

- corno inexistente norma que permite a dispensa da multa prevista no art. 44, parágrafo 1º, inciso IV da Lei 9.430/96, por considerações de equidade, a posição adotada no acórdão recorrido, portanto, incorre em conflito com o art. 172 do CTN;

- por fim, no presente caso, restou plenamente configurado o desrespeito do sujeito passivo à Lei 9.430/96, devendo portanto ser mantido o lançamento da multa isolada;

- a União (Fazenda Nacional) requer seja conhecido e provido o presente recurso para reformar o respeitável acórdão recorrido no ponto impugnado, com o conseqüente restabelecimento da multa isolada.

Quando do **exame de admissibilidade do Recurso Especial da PGFN**, o Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por meio do Despacho nº 1200-00.132, exarado em 22/07/2014, deu seguimento ao recurso, fundamentando essa decisão na seguinte análise sobre a divergência suscitada:

[...]

Segundo alega a PFN, para fatos similares, recorrido e paradigmas teriam dado soluções inteiramente diferentes. No recorrido não se aceitou a incidência concomitante da multa de ofício e da denominada multa isolada prevista originalmente no art. 44, § 1º, inciso IV da Lei 9.430/96, com base no princípio penal da consunção ou da absorção, ao passo que nos acórdãos paradigmas, afastou-se a aplicação do aludido princípio penal para considerar plenamente legítima a aplicação da multa por falta de pagamento do devido no final do ano em concomitância com a multa isolada, prevista para penalizar o contribuinte que não observa o regime de recolhimento mensal de estimativas.

Verificou-se que no recorrido decidiu-se que a multa não poderia ser aplicada em concomitância com a multa de ofício porque deveria ser observado o princípio da consunção ou da absorção; resultando na absorção dessa pela multa pela falta de pagamento do tributo devido no encerramento do exercício até o montante em que suas bases se identificarem. Já nos paradigmas decidiu-se que esse princípio não existe no Direito Tributário, e que a multa por falta de recolhimento de estimativa não se confunde com multa pela falta de recolhimento do tributo devido no final do ano. A PFN, portanto, demonstrou com bastante clareza a divergência de entendimentos que resultou em decisões antagônicas

Demonstrada a divergência de entendimentos na aplicação de mesmo dispositivo legal e atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade, considera-se que deve ser dado SEGUIMENTO do recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional (arts. 67 e 68 do RI-CARF).

Em 01/09/2014, a contribuinte foi intimada do despacho que admitiu o recurso especial da PGFN, e em 12/09/2014, ela apresentou tempestivamente as contrarrazões ao recurso, com os seguintes argumentos:

- o tema dispensa maiores comentários quanto à impossibilidade de prevalência do buscado pela PFN, bastando lembrar o quanto vem decidindo essa colenda CSRF: [...];

- em anexo segue o quanto decidido pela CSRF, envolvendo um dos julgados utilizados pela PFN em seu recurso de especial, como peça paradigma, assim identificado: Acórdão nº 9101-001.788 [...];

- num dos julgados indicados agora pela Recorrida para opor-se à pretensão recursal, onde afastada a multa isolada, se referindo o julgador ao mesmo acórdão que serviu de fundamento para o recurso especial, assim se expressou:

"A Fazenda Nacional, em suas razões recursais, afirmou que o acórdão diverge da jurisprudência deste Conselho e trouxe como paradigma o acórdão nº 1802-00.205, assim ementado:

[...]

Esta Câmara consolidou o entendimento de impossibilidade de aplicação conjunta, sobre mesma base de cálculo, das multas previstas nos incisos I e II do art. 44 da lei 9.430/96, que se tomaram conhecidas simplesmente por "multas de lançamento de ofício", com a relativa à ausência de recolhimento mensal por estimativa, (art. 44, IV).

De igual modo, encontra-se pacificada a interpretação de que esta multa não pode ser exigida na hipótese de o contribuinte ter declarado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL, quanto a autuação levada a efeito após o encerramento do ano calendário de referência. Entende-se que após o encerramento do ano calendário e da apuração do resultado anual, dispõe-se do valor reconhecido como devido pelo contribuinte, e não mais de estimativas, portanto, descabe punição por falta de recolhimento a esse título. Eventuais diferenças de IRPJ ou CSLL apuradas pela fiscalização devem ser exigidas conjunta e unicamente com aplicação da multa de lançamento de ofício (art. 44, I ou II)". - acórdão anexo -

- por outro lado há que ser considerado mais. Que o Recurso Especial envolve tão só a Fuga Couros Jales Ltda., não fazendo qualquer referência à Fuga Couros S/A, incluída na qualidade de solidária no lançamento de ofício, segundo arts. 121 e 124, I, do CTN, resultando que quanto a esta resta preclusa a matéria multa isolada;

- as decisões da CSRF nos julgados indicados nesta peça de contrarrazões se deram a favor dos contribuintes por expressiva maioria, pedindo vênias a Recorrida para incorporar a estas os seus fundamentos nesta oportunidade, suficientes para a negativa de provimento do recurso especial interposto pela PFN;

- considerando que no lançamento inicial foi incluída a Fuga Couros S/A, na qualidade de responsável por solidariedade segundo arts. 121 e 124, I, do CTN, "ad cautelam", a referida empresa também subscreve o todo posto nesta peça, na eventualidade de se entender dispensável que o recurso especial da PFN tivesse que ser contra ela também dirigido.

Processo nº 15868.000111/2009-30
Acórdão n.º **9101-003.500**

CSRF-T1
Fl. 10

Em 03/09/2014, a empresa Fuga Couros S.A., na condição de responsável solidária pelos créditos tributários formalizadas nestes autos, também foi intimada do despacho que admitiu o recurso especial da PGFN, e em 12/09/2014, ela apresentou tempestivamente uma petição registrando que o recurso especial da PGFN não tinha sido dirigido contra ela, e que ela tinha subscrito as contrarrazões apresentadas pela Fuga Couros Jales Ltda., alertando para esse fato.

Cabe ainda registrar que a contribuinte (Fuga Couros Jales Ltda.), além das contrarrazões acima mencionadas, também apresentou recurso especial contra a parte do Acórdão nº 1201-00.475 que lhe foi desfavorável, mas esse recurso não foi admitido, conforme o despacho exarado em 29/09/2015 pelo Presidente da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

E a negativa de seguimento desse recurso especial da contribuinte foi confirmada pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em caráter definitivo, conforme o despacho de reexame de admissibilidade exarado em 01/10/2015.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Relator.

O presente processo tem por objeto lançamento para constituição de crédito tributário a título de IRPJ e tributos reflexos (CSLL, PIS e COFINS), relativamente a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006.

A autuação fiscal foi motivada pela constatação de omissão de receita apurada a partir de depósitos bancários com origem não comprovada.

A mesma omissão de receita ensejou ainda a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL nos referidos anos-calendário.

A decisão de segunda instância administrativa (acórdão ora recorrido) deu provimento parcial ao recurso voluntário da contribuinte, para fins de excluir a exigência da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, e o recurso especial da PGFN objetiva restabelecer a cobrança dessa multa isolada.

O problema da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais, lançada com fundamento no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/1996, ser exigida concomitantemente com a multa de ofício sobre o tributo apurado no ajuste anual já suscitou muita controvérsia no âmbito do CARF.

Contudo, essa matéria encontra-se atualmente sumulada:

Súmula CARF nº 105: A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

No caso destes autos, a concomitância das multas se deu em relação aos anos-calendário de 2004, 2005 e 2006, quando o suporte legal para a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas era justamente o dispositivo acima mencionado, que vigorava antes das alterações implementadas pela Lei nº 11.488/2007.

Não há, portanto, como deixar de aplicar a referida súmula.

De acordo com o art. 5º da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o atual Regimento Interno do CARF, o exame de admissibilidade dos recursos especiais deverá observar o nela disposto, o que alcança inclusive os recursos que já haviam sido apresentados antes dela.

Essa mesma portaria estabelece no § 3º do art. 67 de seu Anexo II que:

Art. 67 [...]

[...]

Processo nº 15868.000111/2009-30
Acórdão n.º **9101-003.500**

CSRF-T1
Fl. 12

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Assim, tratando-se de matéria já sumulada pelo CARF, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso especial da PGFN.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo